

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.877, DE 2018

Apensado: PL nº 2.856/2019

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relatora:** Deputada PAULA BELMONTE

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 10.877, de 2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo estabelecer causa de aumento de pena para a prática de pedofilia na hipótese em que o crime for cometido com a vítima dormindo. Ao projeto de lei se encontra apensado o Projeto de Lei nº 2.856, de 2019, de autoria da Deputada Shéridan, que tem por finalidade alterar recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Por despacho da Presidência, as proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). As propostas legislativas se sujeitam à apreciação do Plenário, tramitando sob o regime ordinário (inciso III, do art. 151, do RICD).

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.877, de 2018, propõe inserir artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a aplicação da pena em dobro, quando praticados contra vítima que se encontra dormindo, nos crimes previstos nos arts. 240 ao 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como os praticados contra a liberdade sexual, praticados contra criança e adolescentes, disciplinados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Já o Projeto de Lei nº 2.856, de 2019, sugere alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo o aumento de pena de um terço se o crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes for cometido em regiões de fronteira.

É nossa posição que urge a adoção de iniciativas que coíbam tais práticas nefastas, sendo de se concluir que as proposições em apreço possuem grandes qualidades, com abordagens quase que complementares.

Deve-se reconhecer a obrigação de se adotar Políticas Criminais mais rígidas de prevenção e de repressão de crimes de natureza sexuais que atentem contra nossas crianças e nossos adolescentes, tendo em vista que tais condutas se revestem de extrema gravidade de reprovabilidade social, tendo em vista que visam macular aquilo de mais puro existente, a inocência de uma criança ou de um adolescente.

Neste contexto, deve-se reconhecer, também, que as regiões de fronteira estão mais expostas a problemas relacionadas a tráfico de drogas e exploração sexual de crianças e jovens, aliados ao turismo sexual e à rede de prostituição. Desse modo, o Estado deve dispensar especial atenção aos delitos cometidos em região de fronteira, de modo que se projeta os brasileiros e estrangeiros, em especial aqueles que estão em maior vulnerabilidade social, contra a exploração sexual.

Assim, como forma de harmonizar as soluções propostas, e observando atentamente o melhor interesse das vítimas de violência sexual,



buscamos, pois, sistematiza-las e, um substitutivo, que cuidará com equilíbrio e tecnicidade dos aspectos mais relevantes da questão.

Em vista desses argumentos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.877, de 2018, e de seu apensado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora

2022-8692



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.877, DE 2018

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Art. 2º O §2º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 240. ....

.....

.

§2º .....

.....

.

IV – com a vítima dormindo (NR)

Art. 3º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 241. ....

.....

.



Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 4º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 241-A. ....  
.....  
.

§3º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 5º O art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 241-B. ....  
.....  
.

§4º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 6º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 244-A. ....  
.....  
.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).

Art. 7º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218-B. ....  
.....  
.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).



“Art. 228. ....

. § 4º Se o crime é cometido em região de fronteira: Pena – reclusão de três a oito ano, e multa.” (NR)

Art. 8º Os 213, 215, 215-A, 217-A, 218-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. ....

§3º Se a vítima menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos estiver dormindo, aumenta-se a pena em um terço” (NR)

“Art. 215. ....

§1º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 215-A. ....

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 217-A ....

§ 6º Se a vítima menor de 14 (catorze anos) estiver dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 218-A. ....

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora

2022-8692

Apresentação: 29/08/2022 14:33 - CSSF  
PRL-1 CSSF => PL 10877/2018

PRL n.1

